

Processo n.º 69/2008

Data do acórdão: 2008-10-30

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 16.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004
- emprego ilegal
- crime permanente

S U M Á R I O

O crime de emprego ilegal, previsto e punível pelo art.º 16.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, é um crime de natureza permanente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 69/2008

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Em 7 de Setembro de 2007, foi proferida a seguinte sentença em primeira instância no âmbito do Processo Sumário n.º CR2-07-0169-PSM, condenatório da arguida A, já aí melhor identificada:

<<**Sentença**

1. Relatório

O Ministério Público acusa a arguida A (XXX) acima identificada pela prática de um crime de emprego ilegal previsto e punido pelo artigo 16º, nº 1 da Lei nº 6/2004.

A arguida não apresentou contestação escrita.

2. Factos:

2.1 Factos provados:

Em 6 de Setembro de 2007, cerca das 16:15, agentes da PSP de Macau procederam a uma operação de fiscalização no “XXX”, sito na Alameda Dr. Carlos D. Assumpção, Praça Kin Heng Long, XXXº andar, apartamentos “C”, “D” “E” e “F”.

No decurso dessa busca, encontravam-se no referido local a arguida **A** (XXX) e a interveniente **B** (XXX), indocumentada, a trabalhar.

A arguida contratou como sua trabalhadora a interveniente **B** (XXX), não tendo esta qualquer documento que a habilitasse a trabalhar em Macau.

A arguida pagava à interveniente **B** (XXX) quantia monetária não concretamente apurada como contrapartida do seu trabalho.

A arguida bem sabia que a interveniente não podia trabalhar em Macau por falta de autorização legal para o efeito e que a sua conduta era proibida e punida por lei.

A arguida é técnica de aparelho sonoro, e não se apuraram os seus rendimentos.

A arguida tem como habilitações literárias o bacharelato em literatura.

2.2 Factos não provados:

Mora gratuitamente em casa que uma amiga lhe emprestou.

Não tem filhos a cargo.

Nada a assinalar.

A convicção do Tribunal resultou das declarações da arguida e das testemunhas e ainda da análise do teor dos documentos juntos aos autos. A arguida referiu ser responsável da loja onde a interveniente foi encontrada; referiu ainda que a interveniente ali trabalhava, mas que não a contratou. Deu depois respostas vagas e contraditórias, quando questionada sobre a razão por que não sabia da interveniente, sendo responsável da loja. A interveniente prestou depoimento algo contraditório, mas, acabou por referir com firmeza e serenidade que foi a arguida que a contratou e que a informou que não tinha documentos para trabalhar em Macao.

3. Enquadramento jurídico-penal:

A factualidade provada fez incorrer indubitavelmente a arguida na prática, em autoria material, e na forma consumada, de um crime de emprego ilegal p. e p. pelo artº 16º, nº 1 da Lei nº 6/2004.

Em sede da medida da pena, atender-se-á ao disposto nos artºs 40º e 65º do Código Penal de Macau, e assim em função da culpa e das exigências de prevenção criminal, quer geral quer especial.

Assim, considerar-se-á mormente as seguintes circunstâncias:

O grau de ilicitude.

As consequências do crime.

O dolo.

As condições pessoais e situação sócio-económica da arguida.

4. Decisão:

Nos termos, julga-se a acusação provada e procedente e, em consequência, o Tribunal decide:

a). Condenar a arguida **A (XXX)** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de emprego ilegal, p. e p. pelo artº 16º, nº 1 da Lei nº 6/2004, **na pena de sete (7) meses de prisão, pena esta que se suspende pelo período de um ano.**

b). Condenar a arguida a pagar a quantia de seiscentas patacas (MOP\$600,00), como contribuição pecuniária a favor do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, por força do artº. 24º., nº. 2 da Lei nº. 6/98/M, de 17/8/98 (Lei de Protecção às Vítimas de Crimes Violentos).

Custas do processo pela arguida, com 1 UC (MOP\$550,00) de taxa de justiça com cem patacas (MOP\$100,00) de honorários a favor do seu defensor nomeado.

Restitua-se a arguida à liberdade.

Remeta boletim ao registo criminal.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 28v a 29v dos presentes autos correspondentes).

Inconformada, veio a arguida recorrer para esta Segunda Instância, imputando nulidade insanável à decisão recorrida e, subsidiariamente, o vício do art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal de Macau (CPPM) (nos termos expostos na sua motivação de recurso, a fls. 34 a 38 dos autos).

Ao recurso respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, mas extemporaneamente.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, pugnando pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do CPPM.

Cumpre, pois, decidir do recurso.

II – DOS FACTOS

Como ponto de partida, é de relembrar toda a fundamentação da sentença recorrida, já acima transcrita.

III – DO DIREITO

Ora, a nível de direito, e após analisados todos os elementos constantes dos autos, é de louvar aqui o seguinte perspicaz parecer da Digna Procuradora-Adjunta, como solução concreta do objecto do recurso:

– <<Inconformando com a douta sentença condenatória contra si proferida nos autos, invoca a recorrente a nulidade insanável prevista na al. f) do artº 106º do

CPPM e o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada referida na al. a) do n.º 2 do art.º 400.º do CPPM.

Salvo o devido respeito, não nos parece que lhe assista razão.

Resulta da motivação do recurso que, na lógica da recorrente, a detenção não foi feita em flagrante delito, pelo que falta um dos requisitos necessários previstos no n.º 1 do art.º 362.º do CPPM para poder haver lugar ao processo sumário e, conseqüentemente, se verifica a nulidade insanável prevista na al. f) do art.º 106.º do CPPM que se refere ao emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.

A questão suscitada prende-se com a interpretação do conceito de flagrante delito, que é, como se sabe, definido no art.º 239.º do CPPM.

De acordo com tal disposição, a lei distingue entre *flagrante delito* (1.ª parte do n.º 1), *quase flagrante delito* (2.ª parte do n.º 1) e *presunção de flagrante delito* ou *flagrante delito por extensão* (n.º 2).

Flagrante delito, em sentido estrito, verifica-se quando o crime é surpreendido durante a sua execução.

Quase flagrante delito existe quando o infractor é surpreendido no local da infracção, no momento em que acabou de a cometer.

E há presunção legal de flagrante delito quando o agente é, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

Daí que estamos perante um conceito que abrange todas as situações acima referidas.

No caso vertente, a recorrente foi condenada pela prática de um crime de emprego ilegal.

Salvo o devido respeito por opinião diferente, entendemos que está em causa um crime de natureza permanente.

São considerados como crimes permanentes aqueles cuja execução se prolonga no tempo, tais como o crime de sequestro e o crime de violação da obrigação de alimentos.

Ora, resulta da matéria de facto provada que, na data dos factos reportados nos autos e numa operação de fiscalização efectuada por agentes da PSP, estes encontraram a indocumentada **B** a trabalhar no local onde funcionava a loja “XXX”.

E ficou também provado que foi a ora recorrente quem a contratava como seu trabalhador, mediante uma quantia monetária não concretamente apurada como contrapartida do trabalho, bem sabendo que aquela indocumentada não podia trabalhar em Macau por falta de autorização legal para o efeito.

E a recorrente foi detida também no referido local de trabalho, não obstante aí não se encontrava antes de chegada da Polícia.

Daí que nos parece verificada uma situação de flagrante delito.

E não ignoramos a disposição no n.º 3 do art.º 239.º do CPPM, especialmente destinada para crime permanente, segundo a qual em relação a este tipo do crime “o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar”.

Ora, tendo em conta o circunstancialismo em que a indocumentada foi detectada a trabalhar para a recorrente e se procedeu à detenção desta, parece-nos que no caso vertente nada se obsta à conclusão de que a detenção em causa se efectuou em flagrante delito.

Assim sendo, não se verifica a nulidade invocada pela recorrente.

Quanto ao alegado vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, evidentemente se nota a sem razão da recorrente.

Foi alegado que o Tribunal *a quo* não chegou a apurar se a recorrente agiu com dolo ou com negligência.

Trata-se, no entanto, de uma crítica infundada.

Tal como resulta da matéria de facto provada, foi dado como assente que a recorrente tinha conhecimento de que a trabalhadora por si contratada não podia trabalhar em Macau por falta de autorização legal e que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Pese embora não tenha sido descrito que a arguida agiu com dolo, certo é que, com os factos dados como provados, fica claramente demonstrada a ideia de que, não obstante ter conhecimento da qualidade da trabalhadora, agiu a recorrente com dolo, contraindo relação de trabalho com aquela e pagando-lhe contrapartida.

Improcede assim o argumento da recorrente.

E não se verificando qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art.º 400.º do CPPM, não há lugar ao reenvio do processo para novo julgamento pretendido pela recorrente (cfr. n.º 1 do art.º 418.º do CPPM).>> (cfr. o teor de fls. 58 a 59v dos autos).

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pela recorrente, com sete UC de taxa de justiça.

Macau, 30 de Outubro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)